

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.804, de 2.001
(Aposos os Projetos de Leis nºs 7.277, de 2002,
1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004)

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito e dá outras providências.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, por nós já relatado e para o qual oferecemos Substitutivo, foi objeto de estudo e análise pelo Deputado Silas Brasileiro, que ofereceu emenda substitutiva alterando o Substitutivo por nós oferecido. As modificações propostas, bem como sua justificativa, encontram-se no corpo do processo em tramitação.

Outrossim, após a conclusão de nosso relatório e recebimento da emenda supracitada, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que *“estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem consentimento do consumidor”*.



F24BFE9B00

II - VOTO DO RELATOR

As considerações feitas pelo Deputado Silas Brasileiro, em sua justificativa, quanto às alterações propostas ao nosso Substitutivo são, a nosso ver, pertinentes e vêm a contribuir para a melhoria da proposta que ora apresentamos.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, recentemente apensado, acreditamos já estar contemplado no Substitutivo que oferecemos, ao que concluímos por sua aprovação.

Durante a discussão do parecer anteriormente apresentando, concordamos com as ponderações dos ilustres Deputados Luiz Antônio Fleury e Celso Russomanno que apresentaram sugestões muito pertinentes.

O Deputado Luiz Antônio Fleury sugeriu que se regulasse nas mesmas condições as empresas de cartão de crédito e de débito, fazendo menção expressa a essas últimas no corpo do substitutivo.

O Deputado Celso Russomanno, por sua vez, sugeriu a alteração na redação do art. 4º, inciso II, do substitutivo apresentado, substituindo-se a expressão “*no capítulo VI da...*” por “*na*”.

Assim, considerando que as sugestões aperfeiçoam o substitutivo, acolhemos ambas e alteramos o mesmo nos dispositivos pertinentes. Ademais, aproveitamos a oportunidade para fazer alguns outros ajustes na forma do Substitutivo, sem alterar o mérito, em razão de melhor técnica legislativa. Em dispositivos onde se lia “cartão de crédito”, tivemos que adicionar também a expressão “e de débito” para proporcionar coerência ao texto diante do acatamento das sugestões acima mencionadas.

Do mesmo modo, pelas mesmas razões, corrigimos o art. 8º do Substitutivo que fazia referência ao art. 38 da lei nº 4.595/64, ao tratar da preservação do sigilo das informações do titular do cartão. Tal dispositivo foi revogado expressamente pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que deu novo tratamento à questão do sigilo de informações mantidas pelas instituições financeiras.



F24BFE9B00

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da emenda substitutiva apresentada, a qual passamos a adotar como texto do Substitutivo oferecido por este Relator, incluindo as duas modificações verbalmente apresentadas pelos Deputados Luiz Antônio Fleury e Celso Russomanno, conforme novo texto do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Luiz Bittencourt**
Relator

2005 _15039 Luiz Bittencourt_191



F24BFE9B00

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001

(Aposos os Projetos de Leis nºs 7.277, de 2002,
1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004)

Dispõe sobre a atividade de empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, que doravante será denominada apenas "administradora de cartões".

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como administradora de cartões, seja de crédito ou de débito, a empresa que administra cartões próprios ou de terceiros, cuja função é possibilitar ao legítimo portador de cartão a aquisição de bens e serviços, pelo preço à vista, podendo o pagamento ser diferido para data posterior a da aquisição.

Parágrafo único. A administradora de cartões poderá facultar o acesso a financiamento que será obtido, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira.

Art. 3º A administradora de cartões fica equiparada à instituição financeira, aplicando-se-lhe, no que couber, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartões:



F24BFE9B00

I - avaliar criteriosamente os dados cadastrais de quem está interessado em adquirir um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão;

II - obter a adesão, da pessoa interessada em adquirir um cartão, às regras contratuais da administradora, que deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando os direitos e as obrigações de cada parte;

III - informar ao titular do cartão:

a) no ato da concessão do cartão e no momento em que haja qualquer alteração, o valor do limite de crédito ou de compra atribuídos para a aquisição de bens e serviços com o respectivo cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelos portadores de cartão, prestando contas, ao seu titular, dos lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior;

IV - garantir ao portador de cartão o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão de crédito ou de débito, sendo que o credenciamento obedecerá condições gerais, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - pagar, no prazo e nas condições contratados, aos estabelecimentos credenciados, os valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados.

Art. 5º Os cartões de crédito e de débito são nominativos e intransferíveis, devendo neles constar:

I - a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartões;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.



F24BFE9B00

Art. 6º É vedado à administradora de cartões:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito ou de débito extraviado, furtado ou roubado, pelo uso fraudulento do mesmo por terceiros, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II - remeter cartão de crédito ou de débito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o respectivo cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 7º O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo, pois, vedado ao estabelecimento credenciado:

I - impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista,

II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador, somente se o pagamento for feito com dinheiro ou cheque, restringindo, com essa prática, o direito do portador usar seu cartão de crédito.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartões e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, podendo ser utilizados somente para as finalidades legais ou contratualmente autorizadas pelo consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Luiz Bittencourt**
Relator

